



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.920 - RS (2012/0176197-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CÉSAR LUIZ GONÇALVES DIOGO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALEXANDRE GIACOMINI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**
ADVOGADO : **CARLA PONS DI LEONE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSENSO EXEGÉTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL SOBRE O QUAL HAVERIA INTERPRETAÇÕES DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE CAPÍTULO DECISÓRIO. OFENSA A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A TESE RECURSAL E O PRECEITO DE DIREITO FEDERAL. VULNERAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TESE NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial, na parte relativa ao dissenso interpretativo, não foi conhecido por ausência de indicação do preceito de direito federal sobre o qual pairava a divergência exegética, razão por que o agravo regimental que não ataca especificamente esse fundamento não comporta conhecimento.
2. No que concerne ao fundamento do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não passa pelo crivo da Súmula 284 do STF a tese recursal que visa impugnar norma editalícia que trata de critério de classificação em concurso público e aponta, como suporte à pretensão, preceito de lei federal que estabelece regra sobre o provimento de cargo público federal.
3. Tampouco há ofensa ao art. 535 do CPC quando a alegada omissão refere-se a tese surgida apenas por ocasião dos embargos de declaração, sobre a qual, no entanto, o Tribunal local não tinha obrigação de debater por constituir inovação recursal.
4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.920 - RS (2012/0176197-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CÉSAR LUIZ GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE GIACOMINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA PONS DI LEONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que, nos seguintes termos, negou seguimento ao recurso especial de César Luiz Gonçalves Diogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA PONTUAÇÃO E DA ESCOLHA DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO SOBRE O QUAL HAVERIA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A TESE. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

Na petição recursal, o Agravante afirma haver concretizado o cotejo analítico que permitiria o conhecimento do especial pelo permissivo da divergência interpretativa, assim como defende ter havido a malversação da norma inserta no art. 10 da Lei n.º 8.112/1990 e, outrossim, a vulneração ao art. 535 do CPC.

Não reconsidero a monocrática, por isso trago o feito ao julgamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.920 - RS (2012/0176197-5)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSENSO EXEGÉTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL SOBRE O QUAL HAVERIA INTERPRETAÇÕES DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE CAPÍTULO DECISÓRIO. OFENSA A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A TESE RECURSAL E O PRECEITO DE DIREITO FEDERAL. VULNERAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TESE NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial, na parte relativa ao dissenso interpretativo, não foi conhecido por ausência de indicação do preceito de direito federal sobre o qual pairava a divergência exegética, razão por que o agravo regimental que não ataca especificamente esse fundamento não comporta conhecimento.
2. No que concerne ao fundamento do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não passa pelo crivo da Súmula 284 do STF a tese recursal que visa impugnar norma editalícia que trata de critério de classificação em concurso público e aponta, como suporte à pretensão, preceito de lei federal que estabelece regra sobre o provimento de cargo público federal.
3. Tampouco há ofensa ao art. 535 do CPC quando a alegada omissão refere-se a tese surgida apenas por ocasião dos embargos de declaração, sobre a qual, no entanto, o Tribunal local não tinha obrigação de debater por constituir inovação recursal.
4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, quadra salientar que seu recurso especial, na parte em que apontava dissídio hermenêutico, não foi conhecido porque não indicou qual norma de direito federal havia sido supostamente interpretada de modo distinto para casos hipoteticamente semelhantes, não cumprindo, nesse particular, com requisito específico de admissibilidade.

Citei, nessa esteira: **EDcl no AREsp 228.777/SP** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), **AgRg no AREsp 329.507/SP** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) e **AgRg no Ag 1360673/PR** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste regimental, o Agravante insurge-se contra esse capítulo do julgado mas o faz mediante arrazoado genericamente focado na demonstração da aventada similitude fática entre os acórdãos apresentados por si, deixando de apresentar impugnação, todavia, àquilo que, sobre o ponto, foi expressamente consignado na monocrática, a saber: a ausência de indicação de quais normas jurídicas federais teriam sido objeto de dissenso exegético.

Em tal parte do regimental, portanto, o Agravante não cumpriu com o princípio da dialeticidade, porque deixou de consignar razões que especificamente contrastassem o cerne da decisão monocrática vergastada, motivo pelo qual este agravo não comporta, nesse particular, conhecimento.

No que é concernente à aventada ofensa a preceitos de direito federal, em que pese a impugnação efetivamente contraste a fundamentação do julgado, suas razões não são, todavia, capazes de infirmá-la.

Discute-se uma determinada regra editalícia que propriamente definiu critérios para a classificação dos candidatos aprovados em determinado concurso público, tendo a origem emprestado a tal regra uma interpretação que, pela ótica do Agravante, não seria compatível com o art. 10 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

Sem embargo de que não se admite recurso especial para interpretar regra editalícia, por força das Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, quadra salientar que ambas as normas sequer disciplinam o mesmo assunto.

Efetivamente, o referido preceito legal estabelece norma sobre **o provimento de cargos públicos federais**, prescrevendo que *a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

É de ver, portanto, que a exegese da norma legal diz com a obrigação de a Administração Pública Federal, quando for prover cargo público, observar necessariamente que o servidor tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedecendo a nomeação à lista final de classificação e ao prazo de validade do concurso.

É, portanto, uma regulação *pós-concurso público*, não tendo nenhuma correlação lógica com a tese recursal.

Isso porque esta perpassa pela inquinação da adoção de **critérios classificatórios** os quais, segundo a ótica do Agravante, não seriam adequados na medida em que, para a definição da ordem de classificação, seria levado em conta a pontuação do candidato e a unidade de lotação por ele escolhida como primeira ou segunda opções.

Assim, o edital fala em a classificação no resultado final do concurso estar vinculada a determinados critérios e o Recorrente pretende infirmar esses critérios, ao passo que a lei diz que a ordem de nomeação dos aprovados obedecerá à classificação.

Não se nega, por óbvio, que estejam relacionadas; no entanto, para efeito de processamento do recurso especial, deve ser dito que o art. 10 da Lei 8.112/1990 não trata de critérios de classificação em concurso público mas de critérios para o provimento de cargo público federal.

Assim sendo, não há entre a tese recursal e o teor do art. 10 da Lei 8.112/1990 nenhuma correlação lógica, de sorte a incidir o óbice da Súmula 284/STF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ART. 13 DA LEI N. 4.452/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO-PPE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não se conhece do recurso especial no caso em que seus fundamentos se encontram dissociados do contexto dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou a questão referente a natureza jurídica da PPE sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, não é cabível recurso especial para sua reforma, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS OU SOBRE OS QUAIS RECAEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão não debateu matéria constitucional, e 4º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil - LICC e 126 do CPC, porque não existe fundamento legal para exigir regulamentação do conceito de "estrada-parque". Alega, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade.

2. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. A leitura atenta do acórdão combatido revela que seu fundamento de decidir foi o princípio da precaução, considerando que, na dúvida, impõe-se a sustação dos licenciamentos e a realização de estudos de impacto ambiental, sob pena de o dano consumir-se. Não houve combate a esta tese no recurso especial, razão pela qual aplica-se analogicamente a Súmula n. 283 do STF.

4. As razões recursais revelam-se incompatíveis com a realidade dos autos, porque a definição legal do conceito de estrada-parque não foi o argumento do voto condutor do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula . 284 do STF, por analogia.

5. Ainda por cima de tudo, dos dispositivos indicados não se tira a tese recursal, novamente atraindo analogicamente a Súmula n. 284 do STF.

6. Em relação à ofensa ao princípio da proporcionalidade, a parte recorrente não apontou dispositivo de legislação infraconstitucional a permitir o conhecimento do especial seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1163939/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Por fim, com relação à negativa de vigência ao art. 535 do CPC, não se pode tê-la como ocorrente na espécie porque as teses supostamente não debatidas pelo acórdão impugnado foram suscitadas apenas por ocasião dos embargos de declaração, de maneira a constituírem inovação recursal sobre a qual a origem não tinha por obrigação o debate:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os argumentos trazidos pela agravante não foram tema dos Embargos de Declaração (fls. 169-171, e-STJ). Assim sendo, não caberia à Corte local apreciar tais questões no julgamento dos aclaratórios.
2. Ademais, os temas levantados no presente Recurso Especial constituem inovação recursal, situação inadmitida nesta via extraordinária.
3. Deste modo, constata-se que não se configura a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
4. Quanto à violação dos arts. 467 e 557, do CPC, a Corte Regional não apreciou as teses relacionadas à ofensa destes, as quais não foram defendidas quando se opuseram os Embargos de Declaração.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível conhecer do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
6. Em relação à alegada ofensa à coisa julgada, a instância de origem decidiu com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E NA AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC não foi aduzida em sede de recurso especial, sendo inaugurada apenas no presente agravo regimental, razão pela qual não é possível o seu conhecimento. "Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).
4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(AgRg no AREsp 152.886/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010". Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1421653/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Em vista de tudo o quanto foi exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0176197-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.920 / RS

Números Origem: 200650010097956 50280161820104047100 RS-200671000248016
RS-50280161820104047100 TRF4-200604000311937

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR LUIZ GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE GIACOMINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA PONS DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR LUIZ GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE GIACOMINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA PONS DI LEONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.